



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 53/2012-BCB/Aspar  
Pt.120155749

Brasília, 18 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Chico Lopes

Presidente da Subcomissão de Tarifas Bancárias da Comissão de Defesa do Consumidor  
da Câmara dos Deputados  
Anexo II, Sala 152-C – Câmara dos Deputados  
70160-000 – Brasília – DF

Assunto: Denúncia contra o Banco Safra

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao Ofício 001/2012-P, de 24.5.12, por meio do qual V.Exa, na qualidade de Presidente da Subcomissão de Tarifas Bancárias da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, nos encaminha denúncia recebida do Sr. Carlos Gobbo, de Campinas (SP), contra o Banco Safra. Segundo o denunciante, os contratos eram assinados em branco, nos quais, posteriormente, eram inseridos percentuais de juros muito superiores aos pactuados verbalmente. V.Exa. refere que a denúncia relativa à assinatura de contratos em branco está documentalmente fundamentada, e requer informações sobre: a) que providências serão adotadas a respeito da denúncia apresentada; b) qual a conduta adotada por esta Autarquia no caso de irregularidades semelhantes; e c) quais as normas que regulamentam a fiscalização por parte deste Banco Central.

2. A propósito, consoante esclarecimentos prestados pela área técnica deste Banco Central, consignamos a V.Exa. que conforme referiu o reclamante, ele já apresentara reclamação nesta Autarquia, que corresponde ao RDR 2011/291743, registrado em 12.9.11, no qual o Sr. Carlos Gobbo informou que sua empresa, B.G.D. Comércio de Calçados e Roupas Ltda., ingressou em 2006 com ação de revisão de contratos bancários (celebrados em 2002) contra o Banco Safra, referindo os contratos em branco e posterior preenchimento com taxa superior à pactuada. O Banco Safra foi interpelado, nos termos da Circular BCB 3.289, de 1º.9.05, e respondeu ao reclamante, com cópia a esta Autarquia, que somente se manifestaria nos autos do processo judicial. Este Banco Central solicitou à instituição financeira, especificamente quanto à celebração de contrato em branco, que respondeu admitindo que, no caso concreto, o preenchimento do contrato ocorreu após a assinatura, mas que as cláusulas pactuadas não foram alteradas, e anexando ainda o parecer técnico apresentado no processo judicial correspondente.

②

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

3. Por oportuno, efetuada a análise, a demanda foi encerrada como "Denúncia Procedente", tendo em vista a existência de indícios de descumprimento do contido no artigo 8º da Circular BCB 2.905, de 30.6.99, com redação dada pela Circular BCB 2.936, de 14.10.99, face à contratação sem o registro em contrato de informações obrigatórias, admitida neste caso pelo banco. Não houve outros desdobramento por se tratar de caso isolado, dessa natureza, contra essa instituição financeira, ao tempo em que registramos, que é entendimento consolidado que este Banco Central não tem poderes para interferir na relação jurídica havida entre particulares. Assim, quanto à questão apresentada na letra a), entendemos que as providências em relação ao caso já foram adotadas, na esfera desta Autarquia.

4. No tocante à questão b), informamos que este Banco Central monitora continuamente o cumprimento das normas pelas instituições financeiras e adota as medidas, de regulação e de fiscalização, necessárias à correção de eventuais condutas irregulares adotadas pelas instituições. As denúncias e reclamações recebidas são encaminhadas às instituições reclamadas para que forneçam esclarecimentos diretamente aos clientes interessados e as respostas são analisadas por esta Autarquia no que concerne ao cumprimento das normas vigentes. Como resultado dessa análise, são adotadas as ações necessárias junto às instituições para o acompanhamento, revisão e correção dos seus procedimentos.

5. No que tange às reclamações recebidas, a par da solução pontual das controvérsias decorrentes do encaminhamento das demandas às instituições fiscalizadas, este Banco Central atua com vistas a eliminar as anomalias, quando se verifica a prática continuada de um mesmo procedimento irregular, bem assim para a realização de melhorias no arcabouço regulatório do Sistema Financeiro Nacional. Registramos ainda que as reclamações são computadas no "ranking de reclamações", disponível no nosso sítio na Internet, e consideradas no planejamento da atuação da supervisão bancária.

6. Acerca da questão c), informamos que os normativos que tem relação com o caso concreto são: 1) a já citada Circular BCB 2.905/99, que, no seu artigo 8º, com redação dada pela Circular BCB 2.936/99, define dados obrigatórios nos contratos de operação de crédito; 2) a Resolução 3.517, de 6.2.07, que trata da informação e da divulgação do Custo Efetivo Total previamente à contratação, frisando que tal norma se aplica apenas a operações com pessoas físicas; e 3) a Resolução 3.694, de 23.6.09, norma prudencial que trata da necessidade de as instituições financeiras contemplarem, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de risco, a adoção e a verificação de procedimentos que assegurem, na contratação de operações e na prestação de serviços, a prestação de informações que permitam a livre tomada de decisão pelos clientes.

Respeitosamente,

  
Dayvid Falcão  
Chefe da Assessoria Parlamentar

Assessoria Parlamentar (Aspar)  
SBS - Quadra 3 - Bloco B - Edifício-Sede - 19º andar  
70074-900 Brasília - DF  
Tel: (61) 3414-2928 - Fax: (61) 3414-2863  
E-mail: Aspar@bcb.gov.br